



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000287222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001079-27.2022.8.26.0260, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CINTIA RODRIGUES MARQUES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado CONDOMINIO NOVA CONCEIÇÃO II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001079-27.2022.8.26.0260

Apelante: Cintia Rodrigues Marques de Oliveira

Apelado: Condomínio Nova Conceição Ii

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de primeiro grau: Andréa Galhardo Palma

Voto nº 5911

Ementa: Apelação – Embargos à execução - Cumprimento de sentença arbitral – Sentença de improcedência dos embargos de devedora - Insurgência da embargante.

1.- Matéria de ordem pública - A devedora apresentou embargos à execução como meio de defesa no cumprimento de sentença arbitral – Equívoco sanável - Princípio da fungibilidade – Recebimento dos embargos como se exceção de pré-executividade fossem – Impossibilidade recebê-los como impugnação, porque não observado o prazo do art. 525, caput, do CPC.

2.- Nulidade da sentença arbitral em relação à insurgente – Inocorrência – Embora noutro processo tenha sido declarada a nulidade da mencionada sentença arbitral, os efeitos do ato declaratório atingem apenas as partes daquele processo – Demais disso, segundo as razões de decidir do acórdão lá proferido, a declaração de nulidade da sentença decorreu de condição pessoal do corréu, que não subscreveu compromisso arbitral, tampouco foi notificado da sentença lá proferida – Impossibilidade de extensão dos efeitos do ato declaratório, para alcançar a apelante, que, voluntariamente se submeteu à jurisdição do juízo arbitral – Em relação a ela, a sentença arbitral proferida é válida e eficaz.

3.- Excesso de execução – Possibilidade de discussão em

exceção de pré-executividade, se o excesso for evidente – Acolhimento em parte – Além dos débitos condominiais, o credor pretende o recebimento das despesas com o procedimento arbitral – Todavia, não se localiza nos autos prova documental do quanto foi efetivamente despendido na justiça arbitral – Embora a recorrente tenha sido condenada a ressarcir o apelado por tais despesas, a condenação é ilíquida e exige prova do quanto lá foi gasto – Simples anotações dos valores na petição inicial lá apresentada ou em planilha não são suficientes – Acolhe-se, em parte, a objeção, apenas para determinar a exclusão do cálculo da exequente, dos valores de tais despesas não comprovadas documentalmente.

Sentença parcialmente reformada – Apelação, a que se dá parcial provimento.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 237/239, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes os embargos à execução.

Opostos embargos de declaração (fls. 242/246), foram rejeitados (fls. 259).

Inconformada, a embargante busca a reforma do pronunciamento judicial. Para tanto, alega: *i*) que, nos autos do proc. 1001004-85.2022.8.26.0260, ajuizados pelo coexecutado Jeferson, a C. 28ª Câmara de Direito Privado, declarou a nulidade da sentença arbitral. Defende que a nulidade alcança ambos os executados, e, por isso,

requer a reformada sentença; *ii*) desconhecia a dívida em questão. Nos boletos (fls. 38/39) não havia nenhuma menção a débitos. Diz que o valor executado está acima do que é devido. Não reconhece os valores relativos às despesas com a arbitragem, desprovida de comprovação por nota fiscal. Alega que o crédito devido é de R\$ 10.649,38, apenas. Pede o provimento.

Contrarrazões nas fls. 279/291.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preambularmente, ressalto que, neste apelo, a recorrente não questionou o capítulo da sentença que tratou sobre o pedido de desbloqueio de valores. Não devolvido o conhecimento dessa matéria ao tribunal (art. 1.013, CPC), aqui ela não será analisada.

O propósito recursal consiste em definir se: *i*) a nulidade de sentença arbitral, declarada nos autos do proc. 1001004-85.2022.8.26.0260, beneficia a apelante; *ii*) se houve excesso de execução.

Prospera, em parte, o apelo.

Antes de avançar sobre o mérito, necessário analisar o cabimento dos embargos à execução na espécie, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo Poder Judiciário.

Como meio de defesa no cumprimento de sentença arbitral, a devedora apresentou embargos à execução, o que não está em harmonia com a boa técnica processual.

A despeito do equívoco, é assente na jurisprudência a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

Analizando os pressupostos de admissibilidade, é o caso de receber os embargos como se exceção de pré-executividade fossem.

Isso porque os embargos foram apresentados depois de escoado o prazo do art. 525, do CPC, o que impede recebê-los como impugnação. O AR de intimação da devedora foi juntado no cumprimento de sentença (proc. 100459-15.2022.8.26.0260), em 18/05/2022 (fls. 46). Porém, somente em 01/09/2022 (quase quatro meses depois), estes embargos foram distribuídos.

Quanto à possibilidade de conversão dos embargos à execução em exceção de pré-executividade, colaciono o seguinte julgado:

Apelação. Contrato de prestação de serviços advocatícios. Execução de título extrajudicial. Sentença que converteu, de ofício, os embargos à execução em exceção de pré-executividade, extinguindo a execução com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Inconformismo do exequente. Exceção de pré-executividade. Cabimento. Matéria cognoscível de ofício pelo juiz. Desnecessária a dilação probatória ante a prova pré-constituída da ausência de liquidez pelo devedor. Arts. 803, § único, do CPC. Jurisprudência consolidada do C.STJ. Hipótese que permitia a conversão dos embargos à execução em exceção de preexecutividade. Matéria de ordem pública que pode ser invocada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Art. 10 do

CPC que não foi violado. Contrato escrito de honorários advocatícios . Título executivo expressamente previsto no art. 24 da Lei nº 8.906/1994 (EOAB). Art . 783, inc. XII, do CPC. Necessidade de preenchimento dos pressupostos de desenvolvimento e validade do processo executivo, quais seja, certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Contrato que lastreia a execução que carece de certeza, liquidez e exigibilidade, porquanto há dúvida sobre os honorários proporcionalmente devidos em relação à efetiva prestação dos serviços . Execução extinta. Art. 803, inc. I, do CPC . RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10004018620208260161 SP 1000401-86.2020.8 .26.0161, Relator.: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 23/11/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/11/2021)

Agora, passo ao exame de questão de fundo.

Primeiro, a nulidade de sentença arbitral.

De fato, nos autos do proc. 1001004-85.2022.8.26.0260, sob minha relatoria, esta C. Câmara declarou a nulidade da sentença arbitral, em questão.

Todavia, da análise dos fundamentos determinantes do acórdão lá proferido, depreende-se que o vício de nulidade decorria da condição pessoal do corréu Jefferson, que não subscreveu o compromisso arbitral, tampouco foi notificado da sentença lá proferida. Ele, pois, não se submeteu à jurisdição do juízo arbitral; daí, a nulidade da sentença em relação a ele, exclusivamente.

Situação diversa é a da apelante, que,

expressamente, aceitou a jurisdição do juízo arbitral, e ala se submeteu, mediante a assinatura do respectivo compromisso de fls. 98, destes autos.

A sentença lá proferida, segundo o art. 31, da Lei nº 9.307/96, “produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”.

Embora a sentença arbitral seja nula em relação a um dos executados, não significa que está desprovida de validade em relação a todos. O vício de invalidade é restrito ao corréu e não alcança a insurgente.

Agora, o excesso de execução.

Pelo título executivo (fls. 112/118, deste feito), a apelante foi condenada ao pagamento do débito condominial, acolhendo-se o valor da planilha de cálculo lá apresentada pelo credor (que está copiada nas fls. 95). Note-se que sobre o valor singelo do débito condominial foram contabilizados juros de mora de 1% ao mês, multa de 2% e correção monetária.

No cálculo da executada de fls. 59, note-se que ela sequer considerou a multa de 2% devida. Também não está claro como chegou nos valores de juros, que são muito abaixo em comparação aos cálculos do exequente. Até aqui, não está evidente o excesso, e somado ao equívoco manifesto no cálculo da devedora, descabe o acolhimento da tese.

Contudo, observo que, além dos débitos

condominiais, o exequente busca a satisfação de valores gastos com o procedimento arbitral.

Porém, da análise dos autos, não se localiza comprovante de pagamento de tais despesas. A simples anotação dos valores em planilha (fls. 129 e 232) ou em caneta ou lápis na petição (fls. 84) não são suficientes para demonstração do quanto é devido.

Não se olvida que a sentença arbitral determinou o ressarcimento de tais despesas, todavia, aqui elas não foram comprovadas, isto é, liquidadas. Daí, a impossibilidade (por ora, pelo menos) de incluí-las no cálculo inicial.

Acolhe-se em parte, pois, a exceção de pré-executividade, apenas para determinar a exclusão do cálculo inicial, do valor das despesas com o procedimento arbitral, que não estão comprovadas.

Com esse desfecho, condeno o apelado/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, em apreciação equitativa, que se mostram razoáveis e adequados, pela baixa complexidade da causa.

Diante do exposto, meu voto dá parcial provimento à apelação, nos termos explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator